



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.003593/2010-52
Recurso Embargos
Acórdão nº 1301-005.813 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2021
Embargante INDUSTRIA DE MOLDURAS H EFFTING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2021

PEDIDO DE CONEXÃO. VINCULAÇÃO PROCESSUAL. PROCESSO ARQUIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONEXÃO. PERDA DO OBJETO
Tendo em vista que o processo para o qual se pretende a conexão com os presentes autos se encontra arquivado, não se mostra mais possível a vinculação pretendida pelo contribuinte, a qual perdeu o objeto.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

MULTA DE OFÍCIO. SUCESSOR. RESPONSABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 113. DATA DA INFRAÇÃO. DATA DA SUCESSÃO.

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca

Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente, momentaneamente, o conselheiro José Eduardo Dornelas Souza.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração os quais foram muito bem resumidos pelo despacho de admissibilidade cuja conclusão foi pela sua admissão em parte. Veja-se o que consta da referida peça processual (fls. 840/845 do *e-processo*):

Trata-se de embargos de declaração do contribuinte (e-fls. 803/806) em epígrafe contra a decisão proferida no Acórdão nº 1301-004.763 (e-fls. 772/788), de 15/09/2020, por meio do qual o Colegiado decidiu “em rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário”.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2005 NULIDADE. MPF. É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário.

PRELIMINAR. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. Nos casos de evidente intuito de dolo, fraude ou simulação, mesmo na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para contagem do prazo decadencial é o estabelecido no artigo 173, incisos I, do Código Tributário Nacional, já que o § 4º, do artigo 150 do mesmo Código registra a inaplicabilidade de homologação porque não há pagamento e nem extinção do crédito tributário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. Os valores creditados em conta corrente, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, evidenciam omissão de receita.

MULTA QUALIFICADA. A presunção de omissão de receitas a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ainda que verificada de forma reiterada, somente autoriza a qualificação da penalidade se demonstrada a natureza dos depósitos e a intenção do sujeito passivo em não computar na base tributável dos períodos fiscalizados valores que corresponderiam a receitas ou ganhos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS e COFINS. Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

início no primeiro dia útil seguinte, 12/02/2021 (sexta-feira), com término em 16/02/2021. Mas, sendo o termo final feriado (“terça-feira de carnaval”), este é deslocado para o primeiro dia útil posterior, ou de expediente normal, ou seja, em 18/02/2021 (quinta-feira). Dessa forma, os embargos do sujeito passivo foram apresentados tempestivamente, em 18/02/2021 (e-fl.802).

Seguem as matérias arguidas pela Embargante a título de omissões:

“1) os argumentos do item "03" do Recurso Voluntário e da petição de fls. 525 a 530, que trataram da conexão e da necessidade de julgamento uniforme do presente processo

com o Processo Administrativo n.º 11516.003592/2010-16, originados dos mesmos fatos e do mesmo procedimento fiscalizatório”;

“2) a argumentação delineada no item "07" do Recurso Voluntário, intitulado 'INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE TRIBUTOS E DE FRAUDE DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI FISCAL DAS EMPRESAS OPTANTES PELA TRIBUTAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO' ”;

“3) o argumento do item "10" do Recurso Voluntário, relacionado à impossibilidade de responsabilização da sucessora pela multa punitiva de outubro/2010, em atenção aos arts. 3º, 129, 130, 132 e 133 do CTN e ao Repetitivo n.º 923.012/MG”.

Passa-se à análise de cada uma das arguições apontadas.

Nos termos do quanto disposto no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), os embargos visam a sanar as omissões, contradições ou obscuridades verificadas entre a decisão (parte dispositiva do acórdão)

e os seus respectivos fundamentos, ou, ainda, as omissões da Turma acerca de ponto sobre o qual deveria haver algum pronunciamento.

1) os argumentos do item "03" do Recurso Voluntário e da petição de fls.525 a 530, que trataram da conexão e da necessidade de julgamento uniforme do presente processo com o Processo Administrativo n.º 11516.003592/2010-16, originados dos mesmos fatos e do mesmo procedimento fiscalizatório

Nesta primeira arguição, o embargante assim procura demonstrar a apontada omissão:

(...)

Explanou-se na peça recursal que o lançamento destes autos e o do Processo Administrativo n.º 11516.003592/2010-16 (em face da *Indústria de Molduras Catarinense Ltda.*, também incorporada pela **MOLDURARTE**) "*decorrem da mesma situação fática, do mesmo procedimento fiscalizatório e dependem dos mesmos elementos de prova*". Todavia, naqueles autos os argumentos da **MOLDURARTE** foram acolhidos para **exonerar o crédito tributário** constituído em desfavor da empresa incorporada.

No Processo Administrativo n.º 11516.003592/2010-16 prevaleceu a conclusão de que "não há evidências no Termo de Constatação e Intimação 03/2010 de que a Fiscalizada tenha sido intimada a prestar esclarecimento ou a comprovar a origem dos recursos depositados nas suas contas bancárias, nos termos do disposto no art. 42 da Lei n.º 9.430/96". Decidiu-se que "os depósitos considerados pela Fiscalização e citados no Termo de Constatação e Intimação 03/2010 encontram-se inseridos em outro contexto (diferenças em conciliações contábeis)" e que o procedimento de prévia intimação ditado pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 é "obrigatório, formalidade essencial para formação da presunção de no caso), está "descaracterizada a apontada presunção de omissão de receitas".

Como o procedimento fiscalizatório que originou o lançamento destes autos e do processo administrativo n.º 11516.003592/2010-16 é o mesmo, é imprescindível que esta Egrégia Turma se pronuncie sobre os argumentos delineados no item "03" do Recurso Voluntário, esclarecendo por que não foi atribuída solução idêntica aos presentes autos (que igualmente não respeitou a formalidade essencial de intimação).

Refere-se, em reforço do cabimento dos aclaratórios, que além de ser objeto de argumento e pedido específicos do Recurso Voluntário (item "03"), a conexão com o Processo Administrativo n.º 11516.003592/2010-16 e a necessidade de julgamento

uniforme entre os casos já haviam sido noticiadas pela Contribuinte na petição de fls. 525 a 530, igualmente não apreciada.

(...) (Destaques e grifos do original)

Em apertada síntese, a Embargante aponta omissão na falta de análise de argumento vinculado à necessidade de julgamento uniforme em situação fática/jurídica e procedimento fiscalizatório que considera idênticos ao do processo n.º 11516.003592/2010-16, em face da Indústria de Molduras Catarinense Ltda, que também é incorporada pela Embargante (MOLDURARTE).

Pelo exame do recurso voluntário e do seu recurso especial, por meio do ponto acima reproduzido, é possível verificar que tal como afirmado pela embargante, a questão suscitada envolvendo conexão processual foi suscitada e não analisada pela Turma sem ter assim o colegiado manifestado o seu entendimento sobre o assunto questionado.

É verdade que conforme jurisprudência pacífica, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pedidos e argumentos suscitados pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para sustentar sua decisão.

Mas este não é o caso, pois trata-se de um pedido que em tese poderia mudar o destino do julgamento. E sendo assim, sobre essa temática a Turma deveria ter se pronunciado.

Isso porque os embargos têm como finalidade também conferir completude ao provimento jurisdicional, na medida em que o órgão julgador somente terá se desincumbido de seu dever de aplicar o direito ao caso concreto acaso tenha posto fim à lide em todos os seus aspectos relevantes.

Pelo exposto, esta primeira omissão DEVE SER ADMITIDA, pois não há como dizer que a omissão apontada é manifestamente improcedente ou que não foi objetivamente apontada.

2) a argumentação delineada no item "07" do Recurso Voluntário, intitulado 'INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE TRIBUTOS E DE FRAUDE DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI FISCAL DAS EMPRESAS OPTANTES PELA TRIBUTAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO A embargante assim manejou os seus embargos nessa segunda omissão apontada:

Em segundo lugar, não houve enfrentamento do acórdão embargado acerca da argumentação delineada no item "07" do Recurso Voluntário (fls. 634 a 637),

intitulado "INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE TRIBUTOS E DE FRAUDE DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI FISCAL DAS EMPRESAS OPTANTES PELA TRIBUTAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO".

Desde a Impugnação a **MOLDURARTE** afirma que "*não existe no caso dos autos supressão ou redução de tributos e/ou fraude de documentos exigidos pela lei fiscal, eis que a empresa é tributada pelo lucro presumido. As operações reputadas pelo Fisco como "fraudulentas" em nada o prejudicaram, pois não foi deixado de recolher qualquer tributo calculado sobre o lucro presumido (IRPJ e CSLL) ou sobre o faturamento da empresa (PIS e COFINS)*". No entanto, esta Colenda Turma não teceu sequer uma linha sobre esse arrazoado, omissão que merece ser sanada.

Mormente pois está atrelada à prova de que as incorreções contábeis "*não tiveram reflexos nas contas* De plano, verifica-se que a real pretensão da Embargante é a **reforma** do que restou decidido, dado seu inconformismo com o teor do acórdão.

A leitura do relatório do voto condutor evidencia que os argumentos veiculados no recurso voluntário foram **expressamente mencionados**, como se pode depreender do seguinte excerto extraído do relatório do acórdão recorrido:

9) Inexistência de Supressão ou Redução de Tributos e de Fraude de Documentos Exigidos pela Lei Fiscal das Empresas Optantes pela Tributação do Lucro Presumido **Alega que “as supostas fraudes apontadas pelo Fisco, são, em verdade, apenas irregularidades contábeis, ainda que existentes, conforme demonstrado no item anterior, não tem o condão de suprimir ou reduzir tributos devidos pela H Effting e, por isso mesmo, não configuram crimes contra a ordem tributária, nem tampouco constituem fato gerador de qualquer tributo.”**

Discorre sobre a base de cálculo e percentuais de recolhimento sob o regime do lucro presumido, reproduzindo os dispositivos legais que o regulamentam, para concluir que “as irregularidades contábeis, rotuladas pela fiscalização como fraudes, relativas contabilização dos pagamentos realizados a fornecedores não alteram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, que incidiam sobre a receita da H Effting.

O mesmo ocorre com as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, cuja base de cálculo é o faturamento, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos dos artigos 2o e 3o da Lei nº 9.718/1998.”

Não trouxe aos autos nenhum documento e/ou elemento que corroborasse suas alegações. (Destacou-se).

Embora o acórdão recorrido não tenha tratado da questão em tópico específico deixou claro em todo o seu arrazoado a desconstrução da tese trazida nesse tópico no sentido de se alegar que “as supostas fraudes apontadas pelo Fisco, são, em verdade, apenas irregularidades contábeis, ainda que existentes, conforme demonstrado no item anterior, não tem o condão de suprimir ou reduzir tributos devidos”.

No “item anterior” a que foi feita referência, por sua vez, o Embargante defende que “os equívocos na contabilização não tiveram reflexos nas contas contábeis de resultado”.

Ora, tais teses foram totalmente desconstruídas ao longo do voto, em que ficou consignado expressamente que **não se tratou de meras irregularidades contábeis e assim teve reflexo nos resultados**. No caso específico, não foi aceita pelo colegiado a comprovação da origem dos recursos por meio de justificativas relacionadas a necessidade de ajustes nas conta –contábeis de “adiantamento de fornecedores”, daí porquê da existência de omissão de receitas (que é sabido que reduz o tributo devido) com base no art. 42 da Lei nº 9,430+96.

Confira-se os termos do acórdão recorrido ratificando a ilação acima e assim comprovando-se que não houve qualquer omissão relevante a ser sanada:

(...)

A Recorrente alega que não houve omissão de receitas mas meros equívocos na escrituração contábil da empresa nas contas de adiantamento de fornecedores, mas não comprovou esses equívocos e não conseguiu desconstruir os argumentos da fiscalização.

Assim, neste caso, cabe o artigo 42 da Lei nº 9430/96 dispõe que será considerado omissão de receita os valores creditados em com de depósito que não foi comprovada.

Ademais, no caso concreto **a Recorrente não comprovou com documentação hábil idônea a origem dos recursos depositados.** (...)

(...)

Diante disso **deve prevalecer a cobrança relacionada à omissão de receita.**

(Destacou-se)

Para além disso, conforme farta jurisprudência do STJ, o julgador não precisa refutar cada um dos argumentos apresentados pelas partes quando encontrou motivos suficientes para decidir, como se demonstrou que foi o caso.

Por todo o exposto, NÃO ADMITO esta segunda arguição de omissão.

3) o argumento do item "10" do Recurso Voluntário, relacionado à impossibilidade de responsabilização da sucessora pela multa punitiva de outubro/2010, em atenção aos arts. 3º, 129, 130, 132 e 133 do CTN e ao Repetitivo nº 923.012/MG A embargante assim procura demonstrar a apontada omissão:

Em **terceiro e último lugar**, não houve pronunciamento desta Egrégia Turma sobre o argumento apresentado no **item "10" do Recurso Voluntário** (fls. 643 a 645),

intitulado *"INEXIGIBILIDADE DA MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES"*. Neste item a Embargante demonstrou que a **multa punitiva** do período de outubro/2010 (posterior à operação societária de incorporação) não pode lhe ser atribuída por sucessão, à vista do que dispõem os arts. 3º, 129, 130, 132 e 133 do CTN e do que decidiu o STJ no **Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 923.012/MG**:

*"A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão"*².

A análise deste argumento é relevante não apenas porque derrui grande parte da cobrança, mas porque o art. 62, § 1º, "b" do RICARF (Portaria/MF nº 343/15, na redação da Portaria/MF nº 152/16) impõe que sejam aplicadas e respeitadas nos julgamentos do CARF as decisões definitivas de mérito proferidas pelo *Superior Tribunal de Justiça* em sede de repetitivo (como é o caso).

Pelo exame do recurso voluntário e do seu recurso especial, por meio do ponto acima reproduzido, é possível verificar que, tal como afirmado pelo embargante, a questão da multa aplicada na sucessora, em relação ao seu momento processual na ótica do que decidiu o STJ (**Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 923.012/MG**) foi suscitada e não analisada pela Turma, que assim deixou de manifestar o seu entendimento sobre o assunto questionado.

É verdade que, conforme jurisprudência pacífica, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pedidos e argumentos suscitados pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para sustentar sua decisão.

Mas este não é o caso, pois trata-se de um pedido autônomo, ligada à atribuição de responsabilidade tributária, que em tese poderia mudar o destino do julgamento. E sendo assim, sobre essa temática a Turma deveria ter se pronunciado. Isso porque os embargos têm como finalidade também conferir completude ao provimento jurisdicional, na medida em que o órgão julgador somente terá se desincumbido de seu dever de aplicar o direito ao caso concreto acaso tenha posto fim à lide em todos os seus aspectos relevantes.

Pelo exposto, esta terceira omissão DEVE SER ADMITIDA, pois não há como dizer que a presente arguição de omissão é manifestamente improcedente ou que não foi objetivamente apontada.

Conclusão

Pelas razões expostas, e com fulcro no art. 65, § 3º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) ACOLHO

PARCIALMENTE os embargos interpostos pelo sujeito passivo, as arguições de omissão que diz respeito ao “item 1” e “item 3”; bem assim REJEITO a arguição de omissão referente ao “item 2”.

Como se vê, os embargos foram admitidos tão somente para que fossem analisados os argumentos do item "03" do Recurso Voluntário e da petição de fls. 525 a 530, os quais trataram da conexão e da necessidade de julgamento do presente processo com o Processo Administrativo n.º 11516.003592/2010-16, além dos argumentos do item "10" do Recurso Voluntário, relacionados com a impossibilidade de responsabilização da sucessora pela multa punitiva de outubro/2010, em atenção aos artigos 3º, 129, 130, 132 e 133 do CTN e ao Repetitivo n.º 923.012/MG.

Tendo em vista que o Conselheiro Rogerio Garcia Peres não mais integra o presente colegiado, os autos foram distribuídos ao presente Relator.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Como visto pelo breve relato do caso, os presentes embargos foram admitidos para que fossem analisados os argumentos do item "03" do Recurso Voluntário e da petição de fls. 525 a 530, os quais trataram da conexão e da necessidade de julgamento do presente processo com o Processo Administrativo n.º 11516.003592/2010-16, além dos argumentos do item "10" do Recurso Voluntário, relacionados com a impossibilidade de responsabilização da sucessora pela multa punitiva de outubro/2010, em atenção aos artigos 3º, 129, 130, 132 e 133 do CTN e ao Repetitivo n.º 923.012/MG.

(A) Da conexão e da necessidade de julgamento do presente processo com o Processo Administrativo n.º 11516.003592/2010-16

Nesse ponto, afirma o contribuinte que o lançamento destes autos e o do Processo Administrativo n.º 11516.003592/2010-16 (fls. 804 do *e-processo*) *decorrem da mesma situação fática, do mesmo procedimento fiscalizatório e dependem dos mesmos elementos de prova.*

Afirma ainda que naqueles autos os argumentos de defesa foram acolhidos para exoneração do crédito tributário.

Já o despacho de admissão concluiu (fls. 842 do e-processo) se tratar de um pedido o qual de fato poderia mudar o destino do julgamento, razão pela qual a Turma deveria ter se pronunciado a seu respeito.

A respeito do exposto, todavia, cumpre ressaltar que a vinculação pretendida pelo contribuinte é absolutamente inviável, pois uma simples consulta do sistema Comprot do Ministério da Fazenda nos revela que o processo de nº 11516.003592/2010-16 mencionado pelo contribuinte se encontra arquivado pelo menos desde 24/07/2015, como se observa abaixo:

Dados do Processo	
Número:	11516.003592/2010-16
Data de Protocolo:	04/10/2010
Documento de Origem:	MPF200900258
Procedência:	
Assunto:	AUTO DE INFRACAO-IRPJ
Nome do Interessado:	IND DE MOLDURAS CATARINENSE LTDA
CNPJ:	██████████
Tipo:	Digital
Sistemas:	Profisc: Não e-Processo: Sim SIEF: Controlado pelo SIEF

Localização Atual	
Órgão de Origem:	AG REC FED TUBARAO-DRF-FLORIANOPOLIS-SC
Órgão:	ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF
Movimentado em:	24/07/2015
Sequência:	0008
RM:	10623
Situação:	ARQUIVADO
UF:	DF

Em sendo assim, torna-se inviável a pretendida vinculação por absoluta falta de condições procedimentos e práticas. Ora, enquanto que um deles se encontra pendente de julgamento dos embargos o outro já foi julgado e seguiu até mesmo para o arquivo digital.

Nesse sentido, voto pelo conhecimento dos embargos de declaração para acolher a alegação de omissão e negar o pedido de vinculação.

(B) Da impossibilidade de responsabilização da sucessora pela multa punitiva de outubro/2010, em atenção aos artigos 3º, 129, 130, 132 e 133 do CTN e ao Repetitivo n.º 923.012/MG

Sobre essa questão, afirma o contribuinte que (fls. 844 do *e-processo*) *a multa punitiva do período de outubro/2010 (posterior à operação societária de incorporação) não pode lhe ser atribuída por sucessão, à vista do que dispõem os arts. 3º, 129, 130, 132 e 133 do CTN e do que decidiu o STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 923.012/MG: A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão.*

Com efeito, a 1ª Seção do STJ, por ocasião do julgamento REsp n.º 923.012/MG, da relatoria do Ministro Luiz Fux, sob a sistemática dos repetitivos previsto à época pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, reconheceu que o sucessor não é responsabilizado apenas pelas multas já constituídas através do respectivo lançamento antes da incorporação, mas também por aquelas em curso de constituição ou posteriormente constituídas, desde que relativas a obrigações tributárias surgidas até a incorporação.

Restou ainda assentado pela tese do STJ que é a identificação do momento da ocorrência do fato gerador, que faz surgir a obrigação tributária, e do ato ou fato originador da sucessão, sendo irrelevante que esse crédito já esteja formalizado por meio de lançamento tributário, que apenas o materializa.

Ressalte-se, aliás, que o recurso voluntário foi apresentado pelo contribuinte em maio de 2014, oportunidade na qual ainda não havia sido editada a Súmula 554 do STJ, publicada em dezembro de 2015, cuja redação dispõe:

Nada obstante os art. 132 e 133 apenas referiam-se aos tributos devidos pelo sucedido, o art. 129 dispõe que o disposto na Seção II do Código Tributário Nacional [Responsabilidade dos Sucessores] aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição, compreendendo o crédito tributário não apenas as dívidas decorrentes de tributos, mas também de penalidades pecuniárias (art. 139 c/c § 1º do art. 113 do CTN).

Como se percebe, para o STJ a responsabilidade tributária dos sucessores estende-se às multas impostas ao sucedido, seja de natureza moratória ou punitiva, referentes a fatos

geradores ocorridos até a data da sucessão. Essa última ressalva é de suma importância, de modo que não se pode esquecer que a multa transferível é só aquela que integra o passivo da pessoa jurídica no momento da sucessão empresarial ou está em discussão (suspensa).

No presente caso, consoante informado pelo próprio contribuinte em seu recurso voluntário (fls. 606 do *e-processo*), a operação de incorporação ocorreu no ano de 2008. Já o auto de infração lavrado decorre de fatos apurados no ano-calendário de 2005, veja-se inclusive o que consta do próprio recurso voluntário (fls. 607 do *e-processo*):

O presente feito se refere aos autos de infração lavrados contra a empresa H. Effting correspondentes a **fatos geradores** pretensamente ocorridos no ano de **2005**, assim especificados:

Tributo	Períodos	Valor R\$ (atualizado em 09/2010)			
		Principal	Multa (150%)	Juros	Total
IRPJ	01/2005 a 07/2005 e 09/2005	4.173,79	6.260,67	2.507,95	12.942,41
CSLL	01/2005 a 07/2005 e 09/2005	2.253,84	3.380,76	1.354,29	6.988,89
PIS	01/2005 a 07/2005 e 09/2005	1.356,46	2.034,67	836,62	4.227,75
COFINS	01/2005 a 07/2005 e 09/2005	6.260,71	9.391,05	3.861,55	19.513,31
Total		14.044,80	21.067,14	8.560,41	43.672,36

De acordo com o relatório fiscal, as empresas fiscalizadas não teriam logrado êxito em comprovar a **origem de recursos depositados** em suas contas correntes bancárias e **registrados contabilmente como “devolução de adiantamento efetuado a maior”**.

Perceba-se, portanto, que os tributos constituídos e as respectivas multas envolvem fatos verificados antes do ato incorporação, razão pela qual descabe falar em ausência de responsabilidade pela multa. A tese fixada pelo STJ é bastante clara ao atribuir como data de corte o momento do fato gerador tributário, ou seja, o sucessor responde pelo principal e multa devida desde que relativas a obrigações tributárias surgidas até a incorporação, como verificado *in casu*.

Dessa forma, não se trata o presente caso de aplicação do entendimento do STJ, inclusive objeto de súmula, posto que todas as multas constituídas em face do contribuinte no presente caso dizem respeito a supostas infrações verificadas no ano-calendário de 2005, antes de verificada a operação de incorporação, a qual ocorreu no ano-calendário de 2008.

Este próprio Conselho editou a Súmula n.º 113, com efeitos vinculantes, veja-se:

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório.

Nesse sentido, voto pelo conhecimento dos embargos de declaração para acolher a alegação de omissão e negar aplicação do entendimento do STJ ao presente caso.

Em conclusão de todo o aduzido, voto para conhecer dos embargos de declaração, posto que o acórdão embargado não teria enfrentado os argumentos da vinculação processual bem como da impossibilidade de responsabilização da sucessora pela multa de ofício, os quais todavia não merecem ser acolhidos por serem inaplicáveis ao presente caso, razão pela qual os presentes embargos não possuem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo